



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

**LEI N.º 1097/00.
DE 07 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2001 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentarias do Município de São Miguel dos Campos para o exercício financeiro de 2001:

I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
III - Das diretrizes gerais do Orçamento e suas alterações;
IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VI - Das metas programáticas do Município.
VII - Disposições Finais.

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;

III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
IV - Implantação do Saneamento Básico do Município.
V - Incentivo ao Turismo com urbanização da cidade;
VI - Incentivo a Produção Agrícola;
VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;
VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra-Estrutura do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 2001, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Miguel dos Campos, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentaria anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Texto da Lei;
- b - Especificação da Receita;
- c Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa Conforme o Vínculo com os Recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades;

Art. 5º - Ficam inseridas no Projeto de Lei Orçamentaria Anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I - Aplicação de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

a) 15% (quinze por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 e de acordo com o Art. 60, parágrafo 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

b) 10% (dez por cento), para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - Aplicar no mínimo 10% das receitas resultantes de impostos e transferências na área de Saúde.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 6º - A proposta Orçamentaria do Município de São Miguel dos Campos, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentaria, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 2000.

Art. 7º - Na Lei Orçamentaria anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 8º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

Art. 9º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal , destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal, autorizado por Lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 10 - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 11 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município despendrá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 12 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 13 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 14 – O Poder Executivo deverá realizar, em 2001 o controle de custos e avaliação dos programas financiados com recursos dos orçamentos municipais, de forma a se estruturar para o atendimento das obrigações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 15 - A despesa com pessoal e encargos sociais, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício de 2001, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 16 - Aplica-se o disposto no artigo anterior desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPITULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributaria do Município para o exercício correspondente.

Art. 17 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributaria, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria anual a Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2001.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria, somente poderá ser aprovada de acordo com o art. 14 da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO VI

Das Metas Programáticas do Município.

Art. 19 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- 01) Reforma e Equipamento do Prédio da Câmara Municipal.
- 02) Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos e abertura de ruas e avenidas;
- 03) Reforma e Equipamentos do Centro Administrativo Municipal.
- 04) Construção de Casas Populares, inclusive em regime de mutirão.
- 05) Construção, melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio.
- 06) Aquisição e Manutenção da Repetidora de TV.
- 07) Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, e Prédio da Creche, inclusive em convênio.
- 08) Construção, Ampliação e Melhoramentos do Estádio de Futebol, Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio.
- 09) Ampliação e melhoramentos da Rede de Energia Elétrica na Sede e Distritos, inclusive em convênio.
- 10) Construção e ampliação de cemitérios públicos municipais.
- 11) Construção e equipamentos de postos telefônicos e terminais de telefonia na sede e nos Distritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

- 12) Urbanização, Pavimentação e Repavimentação, Construção de Galerias Pluviais e meio-fio com Linha D'água em Ruas e Avenidas.
- 13) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação e Reforma e Equipamento de Unidades de Saúde, inclusive em convênio.
- 14) Aumento da Distribuição D'água na Sede e Distritos.
- 15) Reforma, melhoramento e equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Policia.
- 16) Construção e Melhoramento de Estradas e Obras de Arte constantes do Plano Rodoviário Municipal.
- 17) Construção e Melhoramento, Equipamentos, de Praças, Parques e Jardins.
- 18) Incremento do Setor Turístico no Município;
- 19) Urbanização da margem direita do rio São Miguel;
- 20) Construção, ampliação e melhoramento de Centros Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio.
- 21) Construção e manutenção do Distrito Industrial do Município.
- 22) Construção e manutenção do Complexo de Limpeza Urbana e de 01 (uma) usina de compostagem de lixo.
- 23) Construção, equipamento de 01 (uma) fábrica de Sopa.
- 24) Implantação e execução do código Municipal de Trânsito, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de janeiro de 1998.
- 25) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do Prédio da Biblioteca Pública Municipal.
- 26) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do Prédio para funcionamento do DETRAN Municipal.
- 27) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do prédio para funcionamento da Casa da Cultura do Município.
- 28) Construção e manutenção de um Espaço Cultural.
- 29) Construção, manutenção e equipamento do Centro de Diagnóstico Municipal;

CAPITULO VII

Disposições Finais

Art. 20 - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

II - aplicações onde serão discriminados:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até 31 de agosto de 2000, sua proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2001, para fins de integração a proposta orçamentaria do município.

Parágrafo Único – O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal observará o disposto na emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 22 – Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de Crédito, à conta da Lei Orçamentaria Anual, a utilização do recurso autorizado neste artigo.

§ 2º - Os poderes Executivos e Legislativo poderão, observados os limites fixados para cada elemento de despesa. Promover alterações na subelementação da despesa, que deverão preceder ao empenho.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal na forma do art. 7º da Lei Federal 4.320/64, a proceder abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria para o Exercício-Financeiro de 2001, bem como criar elementos Econômicos dentro de cada Projeto e/ou Atividade.

Art. 23 - Caberá ao Serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, 19 de junho de 2000.


NIVALDO JATOBÁ
PREFEITO